



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

281

2.º	Publicado no D.O.U.
C	De 28/07/93
C	Rubrica

Processo nº 10580.006483/92-81

Sessão nº: 10 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.255

Recurso nº: 92.865

Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERMINI LTDA.

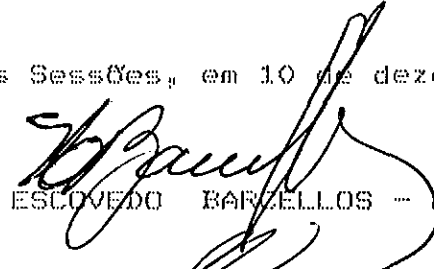
Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

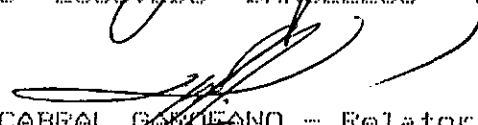
IPI - BEBIDAS ALCOOLICAS: Expostas A venda sem o selo de controle, quando sujeitas, multa exclusiva do art. 376, I, em face do disposto no parágrafo 4º do art. 264 do RIPI/82. **Recurso parcialmente provido.**

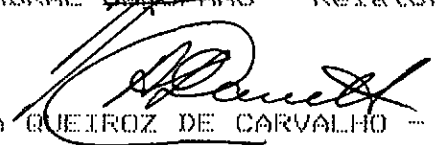
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERMINI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARZELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GÓES - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.006483/92-81
 Recurso nº 92.865
 Acórdão nº 202-06.255
 Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERMINI LTDA.

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, integrantes da denúncia fiscal, o representante da Fazenda Nacional escreve:

"Posse, venda ou exposição à venda no varejo de bebida alcoólica, classificada na Tabela de Incidência do IPI, aprovado pelo Decreto nº 97.410/88, sob o nº 2208.40.0300, classe "G" conforme Portaria nº 299/80 c/c a Lei nº 7.798/89, acondicionada em recipiente de capacidade superior a 1 (um) litro, infringindo os artigos 184 e 186 do RIFI/82, sujeitando-se ao pagamento do imposto devido, por força dos artigos 57, inciso IV, 173, parágrafo 1º c/c 23, inciso II do RIFI/82, na base de Cr\$., por litro, conforme Instrução Normativa nº ---/--- e a multa prevista no artigo 364, inciso II e parágrafo 4º (100%) c/c 368, não inferior a 26,43 UFIR DIÁRIA, nos termos do artigo 383 c/c o 384 do RIFI/82, convertido como reza o artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.383/91."

No Termo de Apreensão e Depósito estão discriminados as quantidades e produtos - licores sabores diversos - fls. 03/04.

Do Auto de Infração a autuada tomou ciência em 16.06.92.

Em sua impugnação tempestiva, de plano, alega que os produtos não eram de sua propriedade, porquanto estavam sendo comercializados pela artesã em seu estabelecimento comercial. Tal prática ocorre em outros estabelecimentos comerciais do ramo. Entende constituir prova a seu favor, ao anexar cópia do contrato de locação entre ela e a artesã - Sra. Itala Rocha Trocoli - (fls. 10), datado de 15.06.92, e com reconhecimentos de firmas em 21.07.92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.006483/92-81
Acórdão nº: 202-06.255

A Informação Fiscal (fls. 19) afasta os argumentos da impugnante, inclusive, anexando cópia da nota fiscal de venda da fabricante (artesanã) dos produtos da mesma. Os produtos da fabricante foram encontrados nas prateleiras da impugnante.

Na esteira da Informação Fiscal (fls. 27/30), o julgador singular, em seus fundamentos de decisão, deu pela improcedência da impugnação.

Em suas razões de recurso, sustenta os argumentos já expendidos na impugnação, em especial, ao contrato de locação entre a recorrente e a artesanã, tida como proprietária dos produtos em discussão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10580.006483/92-81
Acórdão nº: 202-06.255

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

De tudo, restou comprovado que a recorrente expôs à venda produtos - bebidas alcóolicas (licores) - sem o devido selo de controle exigido pela legislação de regência.

Por tal prática a mesma foi apenada por infração aos arts. 364, inciso II e 376, inciso I, ambos do RIPI/82.

Recebimento e exposição à venda de bebidas alcóolicas sem selo de controle é matéria bem conhecida deste Conselho de Contribuintes, porquanto, na espécie, a jurisprudência dominante é no sentido de - verificada tal infração - só ser aplicável a penalidade prevista no art. 376, inciso I, do RIPI/82, a qual exclui, pela não cumulatividade, a exigência prevista no art. 364, inciso II, do citado Regulamento.

Faz certo, por exemplo, a decisão estampada no Acórdão nº 201-62.661, de 28.06.84:

"IPI - SELO DE CONTROLE - Produtos sujeitos ao selo (garrafas de bebidas alcóolicas) encontradas sem o citado selo de controle, em estabelecimento de terceiros, que não o engarrafador; autuação contra este, com exigência da multa do inciso I do art. 376 do RIPI/82. A grande quantidade de produtos encontrados nessa situação induz à convicção de que os mesmos já saíram do estabelecimento do engarrafador sem o selo de controle. Recurso não provido."

Neste mesmo sentido, é de só exigir a multa prevista no art. 376, inciso I, excluindo-se aquela outra aplicada com base no art. 364, inciso II, do mesmo Regulamento, cita-se o Acórdão nº 201-65.047/89;

"IPI - Bebidas alcóolicas expostas à venda: a) sem o selo de controle, quando sujeitas, multa exclusiva do art. 376, I, em face do disposto no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.006483/92-81
Acórdão nº: 202-06.255

parágrafo 4º do art. 364;

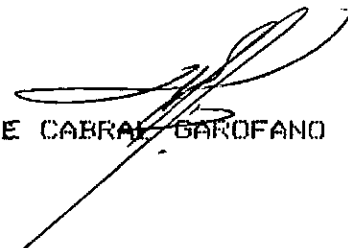
b).....

Em ambos os casos, exigível o imposto.
Recurso provido, em parte".

Assim, por força no disposto no parágrafo 4º do art. 364 do RIPI/82, só pode ser exigida do adquirente a penalidade regulamentar prevista no art. 376, inciso I, do RIPI/82.

Recurso parcialmente provido para excluir a penalidade prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO